



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720010/2009-36
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3102-000.337 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de janeiro de 2015
Assunto Solicitação de diligência.
Recorrente SIEMENS ELETROELETRÔNICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Luiz Feistauer de Oliveira Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e Nanci Gama. O Conselheiro Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo participou do julgamento em substituição à Conselheira Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório que integra a decisão recorrida, que segue transcrito:

Trata o presente processo de Autos de Infração referentes a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2004, relativos à: a) Contribuição para o PIS, no valor de R\$ 3.576.565,20 (fl. 192), compreendendo principal, multa de ofício de 75% e juros de mora

calculados até 28/11/2008; e b) Contribuição para o financiamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 2.474.275,62 (fl. 198), compreendendo principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 28/11/2008.

A autoridade fiscal, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 14/18, informa que:

“(…) verificamos a ocorrência de insuficiência de declaração de débitos de PIS e COFINS, com regime de incidência não-cumulativa, nas DCTF referentes aos períodos do ano-calendário de 2004 indicados no “Demonstrativo de PIS Não-Cumulativo a Recolher” e “Demonstrativo de COFINS Não-Cumulativo a Recolher”, anexo, nos quais estão demonstrados os batimentos entre os débitos apurados e os valores dos créditos das respectivas contribuições (...). Tal procedimento tem por finalidade o cotejo entre os valores de tributos devidos mensalmente a recolher, registrados em contas do passivo, com os valores desses tributos declarados em DCTF. Esse cotejo teve por base as informações constantes nos lançamentos contábeis, apresentados à fiscalização em meio magnético, e de planilhas demonstrativas em Excel, apresentadas à fiscalização pelo sujeito passivo, dos quais extraímos cópias para instruir o lançamento do respectivo crédito tributário. Os valores a serem lançados por meio de auto de infração estão demonstrados na coluna “diferenças apuradas”.” Cientificada dos lançamentos em 26/12/2008 (fls. 193 e 199), a contribuinte apresentou, em 26/01/2009, a impugnação de fls. 292/301, na qual alega:

a) No curso da ação fiscal, nada foi solicitado a respeito do PIS e da Cofins 2004, motivo que causou espanto à impugnante ao ser surpreendida com a autuação. O auto de infração foi lavrado com base em informações contábeis insuficientes para definição do quantum a pagar de PIS/Cofins e que não correspondem à verdade dos fatos, uma vez que a impugnante se ateve aos termos da última intimação que recebeu, reunindo documentos relativos a outros tributos.

b) Quanto ao PIS de janeiro/2004, depreende-se da análise da memória de cálculo acostada, que o erro se deu quanto ao recolhimento e preenchimento da DCTF. O valor apurado foi de R\$ 949.128,19, conforme memória de cálculo e respectivo Dacon. Porém, o recolhimento foi feito no montante de R\$ 1.029.626,22, perfeitamente correlacionado na DCTF, contudo maior que o devido. Assim, a impugnante é credora e não devedora. A planilha trazida pela fiscalização não apresentou todas as contas contábeis (conforme memória de cálculo) aptas a compor o valor correto do PIS a pagar. Ademais, a contabilidade pode sofrer ajustes ao longo dos anos em virtude das conciliações de diversas contas, realocando valores. Convém mencionar que não foi solicitada à impugnante, em nenhum momento, a planilha com a base de cálculo do PIS de janeiro de 2004, conforme declarado em Dacon. Uma simples planilha com algumas contas contábeis não pode ser considerada documento hábil a sustentar uma composição de base de cálculo do tributo, mas sim a memória de cálculo efetuada que serve de espelho ao Dacon. Logo, não há que se falar em ausência de recolhimento, mas sim em equívoco no preenchimento de uma obrigação acessória. Idêntico raciocínio

aplica aos demais fatos geradores, tanto de PIS quanto de Cofins, objeto da autuação, concluindo que, de acordo com a documentação acostada aos autos, todos os supostos débitos correspondem a dívidas fictícias, pois os débitos deveriam ser adequadamente extintos mediante retificação de DCTF ou de ofício, uma vez que se encontram quitados dentro do prazo legal.

c) Discorre acerca do lançamento como ato jurídico, asseverando que, pela análise do art. 145 do CTN, há possibilidade de se corrigir o engano cometido pela autoridade fiscal na confecção do auto de infração, uma vez que os valores trazidos não correspondem a tributos a pagar, conforme memória de cálculo da apuração (contendo as corretas contas contábeis) e Dacon, comprovados pelos respectivos DARFs e DCTFs. Cita julgados administrativos.

Tomando em conta tais argumentos, pleiteia seja reconhecido de ofício o equívoco cometido, com a anulação do lançamento. Protesta pela juntada de novos elementos de prova e eventual designação de perícia.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 380/385), em que, por unanimidade de votos, a impugnação foi julgada improcedente, com base nos fundamentos resumido nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 31/01/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004 DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, por lhes falecer eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.

PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos previstos no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

PIS. BASE DE CÁLCULO. ERRO EM SUA APURAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

Os registros contábeis da pessoa jurídica fazem prova do seu conteúdo, a ele vinculando o sujeito passivo e servindo de fundamento suficiente para a exigência de ofício. Tal conteúdo, para ser ilidido, depende da apresentação de documentos e provas do erro alegado, cujo ônus probante encontra-se a cargo do contribuinte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS Data do fato gerador: 28/02/2004, 31/05/2004, 31/07/2004, 31/08/2004 DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, por lhes falecer eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.

PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos previstos no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. ERRO EM SUA APURAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

Os registros contábeis da pessoa jurídica fazem prova do seu conteúdo, a ele vinculando o sujeito passivo e servindo de fundamento suficiente para a exigência de ofício. Tal conteúdo, para ser ilidido, depende da apresentação de documentos e provas do erro alegado, cujo ônus probante encontra-se a cargo do contribuinte.

Em 26/2/2010, a recorrente foi cientificada da referida decisão (fls. 386/387). Inconformada, em 30/3/2010, protocolou o recurso voluntário de fls. 390/400, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O ponto principal da controvérsia gira em torno da questão fática, concernente à apuração dos valores dos débitos das contribuições lançados nas autuações em questão.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 15/19, a fiscalização informou que constatou a ocorrência de insuficiência de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, a partir do cotejo entre os valores dos débitos das contribuições mensais a recolher, registrados em contas do passivo da escrituração contábil da autuada, com os valores desses mesmos débitos declarados em DCTF. Segundo a fiscalização, esse cotejo teve por base as informações contidas nos lançamentos contábeis e nas planilhas demonstrativas dos débitos apurados, apresentadas pela autuada em meio magnético.

Na peça recursal em apreço, a recorrente alegou que: a) as contribuições a pagar foram recolhidas de acordo com os fatos geradores ocorridos; b) as autuações foram realizadas com base em informações contábeis insuficientes para definição da quantia a pagar das referidas contribuições; e c) os valores lançados não condiziam com a realidade fática. Para justificar o alegado, em relação a cada débito lançado, a recorrente apresentou os equívocos cometidos na escrituração contábil, no preenchimento das respectivas DCTF, no pagamento das contribuições e nos demonstrativos das contribuições a recolher (fls. 20/23), elaboradas pela fiscalização.

Por sua vez, a Turma de Julgamento de primeiro grau manteve a totalidade do crédito tributário lançado, com base nos seguintes argumentos: a) as bases de cálculo apuradas pela fiscalização correspondiam, de fato, aos valores registrados na contabilidade da contribuinte; b) os registros contábeis da pessoa jurídica, nos termos da Lei 6.404/1976, deviam exprimir com exatidão os fatos ocorridos, em consonância com os princípios fundamentais de Contabilidade, fazendo prova bastante do seu conteúdo; c) a contribuinte limitou-se a trazer aos autos, a título de prova de suas alegações, documento que batizou de

“memória de cálculo que serve de espelho ao Dacon” (fls. 336/338 e 361/363), peças em papel que não se revestiam de qualquer formalidade mínima que desse suporte à sua validade e emprestaasse aos valores ali apurados a certeza necessária; e d) em se tratando de alegados erros na base de cálculo, a contribuinte possuía o ônus de provar o fato alegado.

Com a devida vênia, a decisão recorrida não adotou o melhor fundamento, porque, se é verdade que os valores registrados na contabilidade devem exprimir os fatos contábeis ocorridos no âmbito do patrimônio da autuada, não é menos verdade que, por decorrer de trabalho humano, tais registros não tenham sido realizados com equívoco. Ademais, a recorrente não se limitou a trazer aos autos as citadas “memórias de cálculo”. Com efeito, de forma exaustiva, ela apontou os erros cometidos em relação a cada débito lançado, inclusive, indicando o lançamento contábil errado, acompanhado de explicação quanto ao equívoco cometido na apuração do valor das contribuições a pagar, no preenchimento da DCTF e no valor do pagamento realizado.

E sobre tais equívocos nada disse o nobre Relator do voto condutor do julgado recorrido, limitando-se em alegar que, em se tratando de alegados erros na base de cálculo, a contribuinte possuía o ônus de provar o fato alegado, ou seja, de identificar as supostas omissões e, notadamente, apresentar os documentos comprobatórios daquilo que argumentou.

Mais uma vez, pede-se vênia para discordar dessa conclusão, pois, no que tange à falta de identificação das supostas omissões, compulsando a peça impugnatória, verifica-se que a autuada indicou sim os equívocos cometidos; e no que concerne à apresentação dos documentos comprobatórios (escrituração contábil), a meu ver, os lançamentos contábeis colacionados aos autos pela fiscalização (fls. 99/192), extraída dos arquivos magnéticos contendo a escrituração contábil da autuada, tornava desnecessária a apresentação de tais documentos.

Por todas essas razões, em consonância com o princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal, chega-se a conclusão que os equívocos apontados pela recorrente precisam ser analisados, porém, por não dispor de todos os elementos necessários para tal análise, com fundamento no art. 18 do Decreto 70.235/1972, propõe-se a **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade fiscal da Receita Federal de origem, com base nos elementos colacionados aos autos, ou, caso se revelem insuficientes, com base no que for solicitado à recorrente mediante intimação, se assim entender a autoridade fiscal encarregada do trabalho, adote as seguintes providências:

- a) com base nos lançamentos contábeis de fls. 99/192 e, se for o caso, nos novos documentos apresentados pela autuada, em relação a cada débito, informar se ocorreram ou não os equívocos cometidos na escrituração contábil informados pela recorrente e, se for o caso, apurar o novo valor das respectivas contribuições a pagar;
- b) com base nas DCTF e nos comprovantes de pagamento, informar os valores declarados e pagos nos respectivos meses da autuação;
- c) apresentar planilha contendo os valores mensais consolidados dos débitos das contribuições a pagar, declarados na DCTF e recolhidos nos meses da autuação;

Processo nº 10283.720010/2009-36
Resolução nº **3102-000.337**

S3-C1T2
Fl. 105

d) cientificar a recorrente do resultado do trabalho realizado, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para se pronunciar a respeito dos novos elementos apurados; e

e) findo o referido prazo, com ou sem manifestação da recorrente, devolver os autos a este Colegiado, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento